



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.722757/2014-01
RESOLUÇÃO	1001-000.844 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MINERAÇÃO AURIZONA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 10-55.744, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre- RS que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através dos PER/DCOMP's nº. 37250.18630.291211.1.3.02-3633, 12323.81014.060912.1.3.02-6060 e 36496.86026.281112.1.3.02-6435 a compensação de diversos débitos com saldo negativo de IRPJ referente ao ano- calendário de 2009 no valor de R\$ 613.477,39.

A DRF de São Luiz- MA emitiu o Despacho Decisório nº. 194/2014 de e-fls. 44/46, cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

Trata-se de declarações de compensação com crédito oriundo de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do exercício 2010, ano-calendário 2009 (fls. 2 a 205), ao valor total de R\$ 613.477,39 (seiscentos e treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais, e trinta e nove centavos), conforme discriminado à Tabela I a seguir:

(…)

2. As declarações de compensação extinguiram débitos do sujeito passivo sob condição resolutória de suas ulteriores homologações. Os débitos compensados estão demonstrados na Tabela II abaixo:

(…)

FUNDAMENTAÇÃO

4. O saldo negativo de IRPJ é apurado e informado à Receita Federal do Brasil (RFB) por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

5. Em consulta à DIPJ de 2010, ano-calendário 2009, foram constatados os seguintes fatos:

(a) a “Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral” apurou na Linha 70 o valor de Lucro Líquido do Período de Apuração de R\$ 21.220.515,64 (vinte e um milhões, duzentos e vinte mil, quinhentos e quinze reais, e sessenta e quatro centavos) – fl. 12;

(b) a “Ficha 07A - Demonstração do Resultado - Critérios em 31.12.2007 - PJ em Geral” foi transmitida zerada, sem indicação de qualquer valor – fls. 13 e 14;

(c) e na “Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral” informou-se na Linha 02, “Ajuste do Regime Tributário de Transição – RTT”, valor negativo igual ao Lucro Líquido antes do IRPJ – fl. 15.

6. Tais fatos resultaram em valor de Lucro Real (lucro tributável) nulo – Ficha 09A da DIPJ, Linha 79, constante à fl. 16.

7. A Ficha 07A deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto de renda, sujeitas ao Regime Tributário de Transição (RTT) durante o período a que se refere esta declaração. Uma vez que as alterações na Lei nº 6.404, de 15 de

dezembro de 1976, introduzidas pelas Leis nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não devem produzir efeitos para fins da apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, nesta ficha devem ser considerados os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

8. Não é possível apurar na Ficha 06A um Lucro Líquido de R\$ 21.220.515,64 e não ter nenhuma informação na Ficha 07A, bem como obter um Ajuste do RTT em valor negativo igual ao Lucro Líquido, pois parte dos itens contidos na Ficha 07A são idênticos à Ficha 06A, devendo constar os mesmos valores, e a Ficha 07A é base para se calcular o Ajuste do RTT.

9. O não preenchimento da Ficha 07A não se coaduna com as informações contidas nas demais Fichas da declaração do sujeito passivo. Também não restou comprovado como o declarante obteve o valor de Ajuste do RTT de - 21.220.515,64 (Ficha 09A, Linha 02).

10. Por essas razões, a DIPJ do contribuinte foi corrigida com as informações que se dispõe na própria declaração apresentada. A modificação realizada se resumiu ao preenchimento da Ficha 07A, em conformidade com as informações contidas na Ficha 06A.

11. Após o preenchimento da Ficha 07A, as demais informações foram recalculadas, obtendo-se Imposto de Renda a pagar ao valor de R\$ 4.738.805,68 (quatro milhões, setecentos e trinta e oito mil, oitocentos e cinco reais, e sessenta e oito centavos) – vide fls. 37 a 41.

12. Como o resultado foi imposto a pagar, não há saldo negativo para o contribuinte no exercício de 2010, ano-calendário 2009. Diante da inexistência de crédito, as declarações de compensação devem ser não homologadas.

13. Por consequência, os débitos compensados nas declarações não homologadas devem ser cobrados, nos termos do art. 74, §7º, da Lei nº 9.430/1996 e art. 44 da IN RFB nº 1.300/2012.

14. Também deve ser aplicada multa isolada 50% sobre o valor do crédito objeto da declaração de compensação não homologada, nos termos da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que incluiu o §17 no art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

(...)”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Noticiou a Contribuinte que consta do Despacho Decisório que pela análise da DIPJ 2010, ano calendário 2009, não há saldo negativo de IRPJ passível de compensação pela empresa, razão pela qual a autoridade fiscal decidiu pela não homologação da compensação declarada nos mencionados PER/DCOMPs, por suposta ausência do direito ao crédito compensado.

Noticiou que não houve quaisquer equívocos no preenchimento da DIPJ 2010, ano calendário 2009, sendo certo que a Ficha 07A, em que se transmite a demonstração de resultado com os ajustes devidos pelo Regime Tributário de Transição (RTT), deve permanecer com valores zerados.

Salientou que no ano de 2009, a empresa encontrava em fase pré-operacional, tendo iniciado as suas atividades apenas no mês de junho de 2010, destacou que a própria demonstração do resultado (Ficha 06A) é inequívoca no sentido de que não houve no ano de 2009 qualquer receita de venda decorrente da atividade da Manifestante.

Asseverou que estando em fase pré-operacional e adotando os critérios contábeis vigentes em 31/12/2007, todo o resultado apurado na Ficha 06A pelas novas regras contábeis deve compor o ativo diferido da empresa, ou seja, todas as despesas e receitas em relação à exploração e desenvolvimento devem ser registradas como ativo diferido, que serão posteriormente amortizadas a partir do início das operações.

Sustentou que estando em fase pré-operacional, todo o resultado apurado pelas regras contábeis internacionais deve compor o ativo diferido pelas regras vigentes anteriormente à Lei 11.638/2007.

Defendeu que pelas regras contábeis anteriores à Lei 11.638/2007, uma empresa em fase pré-operacional não deve ter demonstração de resultado nesse período. No máximo, para fins de controle, deve possuir demonstração de resultados pré-operacionais, que serviria mais como evidenciação de valores acrescidos ou reduzidos do ativo diferido e da razão dessas alterações.

Elucidou que esse é o motivo pelo qual a Ficha 07A da DIPJ 2010 - em que se apura a demonstração do resultado pelos critérios em 31/12/2007- foi transmitida à Receita Federal com valores zerados. Nesse sentido, a Ficha 07A da DIPJ foi devidamente preenchida, tendo em vista que os valores de todas as suas linhas são O (zero).

Frisou que em função da sujeição aos ajustes de RTT, não há resultado tributável em 2009, uma vez que as receitas e despesas auferidas na fase pré-operacional compõem o ativo diferido da empresa, a ser amortizado nos anos posteriores. Por tal razão, na linha 02 das Fichas 09A e Ficha 17 foi informado o valor de R\$ -21.220.515,64, como ajuste de RTT, ajustando o resultado para O (zero), repetindo-se, aquele que seria apurado de acordo com as regras contábeis vigentes em 31/12/2017.

Ressaltou que não há imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a ser pago no ano de 2009.

Apontou que conforme informado na Ficha 57 da DIPJ 2010, a Manifestante sofreu retenção de Imposto de Renda na fonte oriundo de aplicações financeiras, no montante total de R\$ 613.477,39 e que tal valor, portanto, compõe o saldo negativo de imposto de renda apurado.

Pleiteou que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, para que sejam homologadas integralmente as compensações procedidas nos PER/DCOMP nº 37250.18630.291211.1.3.02-3633, 12323.81014.060912.1.3.02-6060, 36496.86026.281112.1.3.02-6435.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 10-55.744/DRJ/POA

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 121/131).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 136/300):

“(…)

III – DOS FUNDAMENTOS - REFORMA DO DESPACHO DECISÓRIO E DO ACÓRDÃO.

(…)

Primeiramente, urge esclarecer que não houve quaisquer equívocos no preenchimento da DIPJ 2010, ano calendário 2009, sendo certo que a Ficha 07A, em que se transmite a demonstração de resultado com os ajustes devidos pelo Regime Tributário de Transição (RTT), deve permanecer com valores zerados, conforme se verá adiante.

A partir de 2008, novos métodos e critérios contábeis foram introduzidos pela Lei 11.638/2007, sendo que, posteriormente, foi publicada a Lei 11.941/2009 instituindo o Regime Tributário de Transição – RTT, que trata dos ajustes tributários decorrentes das novas regras.

A Recorrente optou pelo RTT no ano de 2009, razão pela qual as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, que modificam o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício, não tinham efeitos para fins de apuração do lucro real da Recorrente, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Ocorre que, no ano de 2009, a Recorrente se encontrava em fase pré-operacional, tendo iniciado as suas atividades apenas no mês de junho de 2010. A própria demonstração do resultado (Ficha 06A) é inequívoca no sentido de que não houve nº ano de 2009 qualquer receita de venda decorrente da atividade da Recorrente.

Por esse motivo, estando em fase pré-operacional e adotando os critérios contábeis vigentes em 31/12/2007, todo o resultado apurado na Ficha 06A pelas novas regras contábeis deve compor o ativo diferido da empresa, ou seja, todas as despesas e receitas em relação à exploração e desenvolvimento devem ser

registradas como ativo diferido, que serão posteriormente amortizadas a partir do início das operações.

(...)

Para dar suporte a esta afirmação, não foi registrado na DIPJ 2010 nenhuma receita de venda decorrente da atividade da ora Recorrente em relação ao exercício de 2009, conforme se verifica às fls. 83.

Junta-se neste ato a Licença de Operação obtida pela Recorrente para início das suas atividades somente em 2010, comprovando que não havia autorização de operação no período de 2009. Junta-se ainda a primeira Nota-Fiscal de Venda de Minério de Ouro realizada em 2010, bem como, o DIPJ de 2011 (exercício de 2010) que comprova a declaração de receita de venda decorrente da Atividade da Recorrente, bem como, declaração realizada aos investidores declarando que as atividades se iniciaram em 2010.

Repita-se: estando em fase pré-operacional, todo o resultado apurado pelas regras contábeis internacionais deve compor o ativo diferido pelas regras vigentes anteriormente à Lei 11.638/2007.

É cediço que deve compor o ativo diferido qualquer resultado pré operacional obtido com uso de ativos utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento em andamento. Só não são tratados como redução ou acréscimo do ativo permanente os resultados derivados de fatores não relacionados com a implantação das condições de funcionamento da empresa.

Portanto, pelas regras contábeis anteriores à Lei 11.638/2007, uma empresa em fase pré operacional não tem demonstração de resultado nesse período. No máximo, para fins de controle, deve possuir demonstração de resultados pré-operacionais, que serviria mais como evidenciação de valores acrescidos ou reduzidos do ativo diferido e da razão dessas alterações.

Esse é o motivo pelo qual a Ficha 07A da DIPJ 2010 - em que se apura a demonstração do resultado pelos critérios em 31/12/2007- foi transmitida à Receita Federal com valores zerados. Nesse sentido, a Ficha 07A da DIPJ foi devidamente preenchida, tendo em vista que os valores de todas as suas linhas são 0 (zero).

Destarte, em função da sujeição aos ajustes de RTT, não há resultado tributável em 2009, uma vez que as receitas e despesas auferidas na fase pré-operacional compõem o ativo diferido da empresa, a ser amortizado nos anos posteriores. Por tal razão, na linha 02 das Fichas 09A e Ficha 17 foi informado o valor de R\$ - 21.220.515,64, como ajuste de RTT, ajustando o resultado para 0 (zero), repetindo-se, aquele que seria apurado de acordo com as regras contábeis vigentes em 31/12/2017.

Conclui-se, portanto, que não há imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a ser pago no ano de 2009.

Entretanto, conforme informado na Ficha 57 da DIPJ 2010, a Recorrente sofreu retenção de Imposto de Renda na fonte oriundo de aplicações financeiras, no montante total de R\$ 613.477,39 (seiscentos e treze mil quatrocentos e setenta e sete reais trinta e nove centavos). Tal valor, portanto, compõe o saldo negativo de imposto de renda apurado.

Nesse sentido, resta clara a real existência do crédito compensado nos mencionados PER/DCOMPs, sendo que o aproveitamento dos mesmos mediante compensação consiste em direito expressamente previsto ao contribuinte.

(...)

IV - PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente vem requerer que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, cancelando o débito fiscal reclamado, para homologar integralmente as compensações procedidas nos PER/DCOMPs nº 37250.18630.291211.1.3.02-3633, 12323.81014.060912.1.3.02-6060, 36496.86026.281112.1.3.02-6435 e, consequentemente, cancelar o Despacho Decisório nº 194/2014 e o Acórdão 10-55.744 – 1ª Turma da DRJ/POA.

(...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Trata-se de pedidos de compensação com crédito oriundo de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do exercício 2010, ano-calendário 2009, no valor de R\$ 613.477,39.

A Autoridade fiscal após a consulta a DIPJ de 2010, ano calendário de 2009 constatou que a Contribuinte:

(a) na “Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral” apurou na Linha 70 o valor de Lucro Líquido do Período de Apuração de R\$ 21.220.515,64 (vinte e um milhões, duzentos e vinte mil, quinhentos e quinze reais, e sessenta e quatro centavos) – fl. 12;

(b) a “Ficha 07A - Demonstração do Resultado - Critérios em 31.12.2007 - PJ em Geral” foi transmitida zerada, sem indicação de qualquer valor – fls. 13 e 14;

(c) e na “Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral” informou-se na Linha 02, “Ajuste do Regime Tributário de Transição – RTT”, valor negativo igual ao Lucro Líquido antes do IRPJ – fl. 15.

Assim, a fiscalização destacou que “a Ficha 07A deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto de renda, sujeitas ao Regime Tributário de Transição (RTT) durante o período a que se refere esta declaração”.

Aduziu que “não é possível apurar na Ficha 06A um Lucro Líquido de R\$ 21.220.515,64 e não ter nenhuma informação na Ficha 07A, bem como obter um Ajuste do RTT em valor negativo igual ao Lucro Líquido, pois parte dos itens contidos na Ficha 07A são idênticos à Ficha 06A, devendo constar os mesmos valores, e a Ficha 07A é base para se calcular o Ajuste do RTT”.

Pontuou que “o não preenchimento da Ficha 07A não se coaduna com as informações contidas nas demais Fichas da declaração do sujeito passivo e que também não restou comprovado como o declarante obteve o valor de Ajuste do RTT de -21.220.515,64 (Ficha 09A, Linha 02)”.

Esclareceu que “por essas razões, a DIPJ do contribuinte foi corrigida com as informações que se dispõe na própria declaração apresentada e que a modificação realizada se resumiu ao preenchimento da Ficha 07A, em conformidade com as informações contidas na Ficha 06A”.

Asseverou que “após o preenchimento da Ficha 07A, as demais informações foram recalculadas, obtendo-se Imposto de Renda a pagar ao valor de R\$ 4.738.805,68 (quatro milhões, setecentos e trinta e oito mil, oitocentos e cinco reais, e sessenta e oito centavos)”.

Desta feita, a autoridade fiscal concluiu que “como o resultado foi imposto a pagar, não há saldo negativo para o contribuinte no exercício de 2010, ano-calendário 2009 e que diante da inexistência de crédito, as declarações de compensação devem ser não homologadas”.

A Contribuinte insatisfeita com o teor do despacho decisório apresentou manifestação de inconformidade alegando que “não houve quaisquer equívocos no preenchimento da DIPJ 2010, ano calendário 2009, sendo certo que a Ficha 07A, em que se transmite a demonstração de resultado com os ajustes devidos pelo Regime Tributário de Transição (RTT), deve permanecer com valores zerados”.

Ressaltou que “no ano de 2009, a empresa se encontrava em fase pré-operacional, tendo iniciado as suas atividades apenas no mês de junho de 2010 e que a própria demonstração do resultado (Ficha 06A) é inequívoca no sentido de que não houve no ano de 2009 qualquer receita de venda decorrente da atividade da Manifestante”.

Aduziu que “por esse motivo, estando em fase pré-operacional e adotando os critérios contábeis vigentes em 31/12/2007, todo o resultado apurado na Ficha 06A pelas novas regras contábeis deve compor o ativo diferido da empresa”.

Esclareceu “que pelas regras contábeis anteriores à Lei 11.638/2007, uma empresa em fase pré-operacional não deve ter demonstração de resultado nesse período e que esse é o motivo pelo qual a Ficha 07A da DIPJ 2010 - em que se apura a demonstração do resultado pelos critérios em 31/12/2007- foi transmitida à Receita Federal com valores zerados”.

Asseverou que “em função da sujeição aos ajustes de RTT, não há resultado tributável em 2009, uma vez que as receitas e despesas auferidas na fase pré-operacional compõem o ativo diferido da empresa, a ser amortizado nos anos posteriores e que por tal razão, na linha 02 das Fichas 09A e Ficha 17 foi informado o valor de R\$ -21.220.515,64, como ajuste de RTT, ajustando o resultado para O (zero), repetindo-se, aquele que seria apurado de acordo com as regras contábeis vigentes em 31/12/2017”.

Destacou que “não há Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a ser pago no ano de 2009 e que conforme informado na Ficha 57 da DIPJ 2010, a empresa sofreu retenção de Imposto de Renda na fonte oriundo de aplicações financeiras, no montante total de R\$ 613.477,39 e que tal valor, portanto, compõe o saldo negativo de imposto de renda apurado”.

Assim, diante da existência de direito creditório pleiteou a compensação dos Per/Dcomps apresentados.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos seguintes termos (e-fls 121/131):

“(…)

Assim sendo, é inarredável que o saldo líquido das receitas e despesas financeiras declaradas no demonstrativo de fl. 11, diminuído do total das despesas pré-operacionais, revelou-se credor, devendo compor o resultado tributável do exercício, de acordo com a sistemática analisada acima.

Como consequência, tem-se a apuração de base de cálculo positiva para fins de apuração do IRPJ e CSLL, e não saldo negativo de IRPJ, conforme reclamado pela interessada.

Diante do exposto, não há o que reformar quanto ao procedimento fiscal, devendo ser julgada improcedente a manifestação de inconformidade, também por esse motivo”.

Em suas razões recursais, a Contribuinte inconformada com o teor do acórdão sustentou que “não foi registrado na DIPJ 2010 nenhuma receita de venda decorrente da atividade da ora Recorrente em relação ao exercício de 2009, conforme se verifica às fls. 83”.

Destacou que juntou “a Licença de Operação obtida pela empresa para início das suas atividades somente em 2010, comprovando que não havia autorização de operação no período de 2009, bem como juntou a primeira Nota-Fiscal de Venda de Minério de Ouro realizada em 2010, bem como, o DIPJ de 2011 (exercício de 2010) que comprova a declaração de receita de venda decorrente da Atividade da Recorrente, bem como, declaração realizada aos investidores declarando que as atividades se iniciaram em 2010”

Quanto a este ponto, passo a análise da comprovação de que a empresa estava em fase pré-operacional em 2009.

Cabe destacar, que o acórdão recorrido foi fundamentado no fato de que a Contribuinte “não fez prova (i) de que se encontrava em período pré-operacional e (ii) nem de que as receitas e despesas auferidas em 2009 são especificamente vinculadas à organização e implantação da empresa”.

No entanto, verifico que a Contribuinte colacionou aos autos em sede recursal, a cópia do Licença Operação nº. 108/2010, a cópia da primeira Nota-Fiscal de Venda de Minério de Ouro realizada em 2010 e a DIPJ de 2011- exercício de 2010 (e-fls. 156/300).

Deve se esclarecer que sobre a apresentação da prova documental em momento processual posterior, deve ser possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Isso em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, a contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Assim, o julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal.

Desta feita, em análise dos documentos colacionados aos autos, vislumbro que há o começo de prova que indica que a Contribuinte estava em fase pré-operacional em 2009.

Outrossim, como a Contribuinte dialogou com o acórdão recorrido, colacionando aos autos a cópia do Licença Operação nº. 108/2010 e a cópia da primeira Nota-Fiscal de Venda de Minério de Ouro realizada em 2010, deve ser analisada a documentação apresentada.

Isto posto, em observância ao disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, voto em converter o julgamento na realização de diligência a fim de que:

1) a Unidade de Origem, analise a cópia do Licença Operação nº. 108/2010, a cópia da Nota-Fiscal de Venda de Minério de Ouro realizada em 2010 e a DIPJ 2010 (e-fls. 156/300), a

fim de verificar se os referidos documentos apresentados comprovam ou não que a empresa estava em fase pré-operacional em 2009.

2) Caso positivo, se o resultado apurado pode compor ou não o ativo diferido pelas regras vigentes anteriores a Lei nº. 11.638/2007.

3) Caso positivo, se há crédito passível de restituição e compensação.

4) Que seja elaborado parecer circunstanciado.

Por fim, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

Após que os autos retornem ao CARF para a continuidade do julgamento.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator